



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032851-95.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARINETE CAVALCANTE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3255

APELAÇÃO Nº: 1032851-95.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: SÉRGIO HIDEO OKABAYASHI

APTE.: MARINETE CAVALCANTE DA SILVA

APDO.: PARANÁ BANCO

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que rejeitou pedidos de danos morais e materiais c/c caracterização de fraude. A autora sustenta a nulidade de contratos de empréstimos consignados descontados de seu benefício previdenciário, alegando não ter realizado as contratações e não ter se beneficiado delas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a autenticidade das contratações de empréstimos consignados e a responsabilidade do banco réu por eventuais danos materiais e morais decorrentes de fraude.

III. Razões de Decidir

3. Os elementos do processo não permitir identificar a idosa como signatária das operações. Declaração de inexistência. Repetição dos descontos. Tema 929 do STJ e modulação. Simples até 30.03.2021 e, após, dobrada. Juros e correção monetária desde cada desconto. Súmulas 54 e 43 STJ. Compensação com os créditos autorizada, com correção monetária.

4. Dano moral. Não configurado. Longíqua pendência das operações. Importes razoáveis creditados em conta. Comportamento da autora incondizente com lesão à dignidade.

5. Sucumbência remodelada.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido parcialmente.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra

a r. sentença de fls. 132/136, cujo relatório é adotado, que rejeitou os pedidos formulados na ação de danos morais e materiais c/c caracterização de fraude.

Por decorrência da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a autora (fls. 139/147). Pugna pela reforma da r. sentença, uma vez que oportuna a produção de prova pericial para esclarecer a autenticidade da assinatura e do contrato. Ademais, que não foi comprovada a regularidade da contratação, sendo nítidas as inconsistências identificadas. Também sequer juntou aos autos comprovação de que tenha se beneficiado desta relação.

Contrarrazões às fls. 152/162.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 38), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual na qual a parte autora sustenta que verificou a existência de três empréstimos consignados que vinham sendo descontados mensalmente do benefício previdenciário da apelada, desde dezembro de 2020. Nega que tenha efetuado as contratações, razão pela qual registrou boletim de ocorrência e procurou o Procon, não obtendo êxito.

Refere-se aos contratos **n. 59011260808-331**, sendo liberado R\$ 11450,08, em 84 parcelas de R\$ 282,11; **n. 59011260814-331**, sendo liberado R\$ 3.503,39 em 84 parcelas de R\$ 75,23 e; **n. 59011260820-331**, liberado R\$ 159,91 em 84 parcelas de R\$ 3,94. Todos incluídos no benefício previdenciário da autora em 04/12/2020, com início dos descontos em 01/2021 e fim em 12/2027, conforme histórico acostado às fls. 23.

Por seu turno, o banco réu afirmou que as contratações foram

regulares e voluntariamente solicitadas pela parte autora em 07/12/2020, mediante assinatura eletrônica válida, com a devida prestação de informações sobre os termos e condições do serviço, informando que a autora recebeu as quantias em sua conta pessoal. Negou que tenha havido conduta ilícita ou abusiva, tampouco prejuízo material ou moral à requerente.

Julgada improcedente a demanda, os contratos foram considerados válidos. Contudo, respeitado entendimento diverso, o recurso comporta parcial guarida.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A incidência das normas consumeiristas nas

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Pois bem.

Não se olvida que a requerida tenha juntado os contratos (fls. 91/94, referente ao contrato n. 59011260808-331; fls. 97/100, referente ao contrato n. 59011260814-331 e; fls. 103/106, referente ao contrato n. 59011260820-331), acompanhado da transferência do valor dos empréstimos (fls. 95, 101 e 107) e cópia de documento pessoal (fls. 116/117).

Contudo, não há biometria facial (selfie). O endereço residencial mencionado difere do endereço da consumidora, não há comprovante de residência anexado à contratação, tampouco há informações acerca da geolocalização da contratação, do aparelho utilizado e respectivo sistema operacional, IP do dispositivo, endereço de e-mail, código identificador da sessão ou código *hash* e/ou *token*, dentre outros elementos que permitem verificar que o signatário é a mesma pessoa que está contratando.

Nessa medida, não há prova de adesão do autor à operação e,

assim, conclui-se que não ficou demonstrada a regularidade do contrato impugnado, que deve ser declarado inexistente.

Insuficiente o documento acostado às fls. 109/115 para mudar o quadro, porque não contém elemento que o vincule à parte requerente.

Outrossim, não se pode olvidar o padrão de fraude da operação, porque os contratos foram assinados no mesmo dia (03/12/2020) e hora (18:15), conforme fls. 94, 100 e 106, levando à liberação sucessiva de R\$ 11.450,09 (fls. 95), de R\$ 3053,39 (fls. 101) e, finalmente, de R\$ 159,61 (fls. 107).

Nessa linha, os elementos do processo indicam que a parte autora teve seu nome utilizado indevidamente, com descontos feitos em seu benefício previdenciário referente a obrigações feitas por terceiro. Tendo sido demonstrado, portanto, que a parte ré não agiu da forma adequada para se evitar que tais fraudes ocorram, é de rigor a condenação à reparação por danos materiais, com a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Assim, as alegações da parte autora na exordial, acompanhadas dos documentos juntados, bem demonstram verossimilhança, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da contratação. E, em contrapartida, as provas traduzem que o contrato de empréstimo é fraudulento, em função de serviço defeituoso da requerida, cabendo-lhe a responsabilidade pelos danos (art. 14 CDC).

De se **declarar a inexistência das operações** e, como corolário, a requerida deve **restituir à parte autora os valores descontados** indevidamente de seu benefício.

Sobre a forma de restituição, o art. 42 do Código de Defesa foi interpretado pelo C.STJ, quando da análise do Tema 929: a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa-fé. (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Deve ser simples até 30.03.2021 e, após, dobrada.

Com base nas alegações da inicial, os descontos foram incluídos em 04/12/2020 (fls. 23). Assim, de acordo com os efeitos da modulação do julgado supra, a devolução deve ser **simples até 30/03/2021 e, após, dobrada**.

Sobre o importe, incidem **juros de mora e correção monetária desde cada desconto**. A operação não existiu e, assim, a responsabilidade é extracontratual. Para os juros incidem a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). Para a correção monetária, aplica-se a Súmula 43 do STJ ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"). Os consectários legais em questão devem observar a Lei 14.905/2024.

Porém, para evitar enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), imperioso seja **autorizada a compensação com os valores depositados conforme fls. 95, 101 e 107, os quais não foram impugnados pela autora**. Os depósitos devem ser atualizados pela correção monetária, sem juros de mora porque não houve ilícito pela autora.

Relativamente ao dano moral, a meu sentir, não opera *in re ipsa*, mas à vista do caso concreto está configurado. De um lado, os descontos foram instalados em dezembro/2020, no valor total de R\$ 361,28 (fls. 23), atingindo quase 30% do valor total auferido pela autora em seu benefício recebido junto ao INSS, de R\$ 1.412,00. De outro porém, mesmo idosa, contando com 72 anos de idade, a requerente recebeu vultuosa importância em conta, quase 15 mil reais, nos final de 2020, como visto. Nunca devolveu os valores. Aguardou quase 4 anos inerte, até que, finalmente, em outubro de 2024, promoveu a ação.

Nessa linha, em que pese a idade da autora, não se mostra presente, pelo seu próprio comportamento, a lesão extrapatrimonial. O quadro revela ausência de angústia, aflição ou sentimento de impotência. A requerente usufruiu dos valores ou, pelo menos, manteve os créditos à sua disposição. Sua dignidade foi preservada.

Não houve cobrança vexatória ou humilhante. Não houve perda de tempo útil buscando solução administrativa.

De conseguinte, **descabida a condenação por dano moral**.

Assim, o recurso deve ser provido em parte para reformar a sentença e julgar a ação parcialmente procedente, declarando-se a inexistência do contrato impugnado e condenando a parte ré no ressarcimento do valor descontado indevidamente, em dobro, ficando autorizada a compensação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante a alteração do julgado, impõe-se a reforma da sentença para condenar as partes a ratearem as custas e pagamento dos honorários advocatícios em favor do Patrono da requerida de 10% sobre o valor pretendido para dano moral e em favor do Patrono da autora em R\$ 1000,00 porque, ao que se infere, o proveito econômico tende a ser exíguo, resultando em honorários ínfimos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora